



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.128 - SP (2012/0059661-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO
AMBIENTAL - CETESB

EMENTA

AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151. DO CTN. EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA A DEPÓSITO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamento pela sistemática do artigo 543-C, do CPC, entende que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

II - Não possuindo o recurso especial vinculado prognóstico favorável, resta inviabilizada a presente medida cautelar.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.128 - SP (2012/0059661-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 209/210-eSTJ.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo auto de infração imposto contra a requerente no valor de R\$ 268.629,00 em razão de contaminação do solo, afastou-se a viabilidade da cautelar porquanto a tese do recurso especial vinculado estaria em desacordo com a jurisprudência deste STJ, o qual considera que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN.

No presente agravo regimental, o recorrente alega que a fiança bancária é figura similar, tendo os mesmos efeitos do depósito de montante integral.

Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.128 - SP (2012/0059661-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Não assiste razão ao recorrente.

A pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgamento pela sistemática do artigo 543-C, do CPC, entende que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: ... (REsp nº 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

Neste panorama, não possuindo o recurso especial vinculado prognóstico favorável resta inviabilizada a presente medida cautelar.

Tais as razões expendidas, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0059661-6

AgRg na
MC 19.128 / SP

Números Origem: 201200488592 4740776620108260000 990104740770

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E OUTRO(S)

REQUERIDO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ADVOGADOS : MARIA DE FÁTIMA CHAVES GAY E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.